



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



## LEI Nº 2601/2019, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

**“AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão extraordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2019, às 10:00 horas, o Projeto de Lei nº 005/2019, de 22 de janeiro de 2019, conforme Autógrafo de Lei nº 005/2019, de 29 de janeiro de 2019, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, poderão ser parcelados junto ao Departamento de Controle Tributário do Município.

**§ 1º** - O parcelamento de que trata o *caput* poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, não sendo permitidas parcelas com valores inferiores a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º** - A concessão de parcelamento de crédito tributário, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, salvos nos casos de lei específica de anistia.

**Art. 2º** - Para os débitos ajuizados, a consolidação do parcelamento importará na suspensão do processo judicial até a efetiva quitação do débito.

**Parágrafo único** - Para a efetivação do parcelamento, o contribuinte devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, se arbitrados.

**Art. 3º** - O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo juros de mora, multa de mora e correção monetária, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

**§ 1º** - A opção pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito pelo sujeito passivo.

**§ 2º** - Para cada parcelamento será formalizado um processo administrativo, onde constará além do Termo de Confissão de Dívida citado no *caput*, a documentação exigida pela Fazenda Municipal.

**Art. 4º** - O vencimento da primeira parcela será a data da consolidação do pedido de parcelamento, sendo fixada esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes.

**Parágrafo único** - As parcelas pagas após o vencimento serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração do mês.

**Art. 5º** - Sobre os respectivos débitos incidirão:



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do débito, contados a partir da data do seu vencimento até a data da consolidação do parcelamento;

II - Multa de mora, calculada conforme previsto no Art. 133 do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único** - A multa de mora será calculada a partir do primeiro dia subsequente a data do vencimento da obrigação tributária, até a data da consolidação do parcelamento.

**Art. 6º** - Em caso de atraso no pagamento de 2 (duas) ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, o benefício será cancelado, vencendo-se antecipadamente todas as demais parcelas.

**Parágrafo único** - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula expressa de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo, conforme previsto no *caput*.

**Art. 7º** - Em se tratando de débito objeto de parcelamento anteriormente firmado e cancelado em razão de inadimplemento, a adesão a novo parcelamento estará condicionada ao pagamento da primeira parcela no valor correspondente a:

I - Se pessoa física 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

II - Se pessoa Jurídica 30% (trinta por cento) do valor atualizado de débito.

II - Os valores descritos no inciso I deste parágrafo deverão ser quitados na data de formalização do novo acordo.

III - É vedada a renegociação prevista no inciso I, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento, na forma regulamentar.

**Art. 8º** - Em casos que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os pagamentos certificar-se-á a sua condição fiscal através de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por igual período, nos meses subsequentes.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 29 de janeiro de 2019.

  
VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO  
Prefeita Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

  
CLAUDIO ROBERTO FEDERICI  
Secretário Administrativo